



Processo TC nº 16.076/17

## RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise da legalidade da **Aposentadoria por Invalidez** da servidora **Dulcinéia César Oliveira Torres**, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 798, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Patos/Pb.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 25/29, no qual constatou as seguintes irregularidades:

1. Apresentar a CTC do INSS referente ao período compreendido entre 01/02/1987 e 07/07/1999;
2. Retificar a Portaria nº 068/2017– PATOSPREV (fl. 19), incluindo o art. 6º-A acrescido à EC n. 41/2003, pela EC n. 70/2012, enviando a respectiva publicação do novo ato em órgão oficial de imprensa e;
3. Enviar uma nova cópia da Portaria de nomeação da segurada no cargo (fl. 06).

Instaurado o contraditório, foi citado o Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Sr. André Vinícius Xavier Guedes Soares**, que apresentou a defesa de fls. 43/57, tendo a Auditoria analisado e concluído (fls. 64/68), em resumo, por:

*Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que foram anexadas a portaria de nomeação legível (fls. 50) apontando o ingresso em 30/05/1986, bem como a retificação do ato concessório (fls. 51), conforme solicitado pela Auditoria. Sendo assim, **as falhas foram regularizadas.***

*Quanto à CTC do INSS, a alegação da existência de averbação automática no município não se coaduna com a legislação do RPPS apresentada aos autos (fls. 52/56), uma vez que não há previsão expressa para tal, conforme a citada Instrução Normativa nº 77/2015.*

(...)

*Logo, de acordo com a referida IN, para utilizar tal expediente é necessária a previsão expressa, na lei instituidora do regime, de averbação automática do período de vínculo sujeito ao RGPS. No caso específico dos autos não foi comprovada a existência previsão legal de averbação automática no município.*

(...)

*Sendo assim, a ausência de contribuição ao INSS referente ao período em que esteve vinculado ao RGPS, pode ensejar a nulidade da aposentadoria do RPPS. Destaca-se que a ex-servidora vem recebendo seu benefício normalmente, conforme consulta ao SAGRES.*

(...)

*Entretanto, o valor do benefício é diretamente relacionado ao do tempo de contribuição da servidora, haja vista de se tratar de aposentadoria por invalidez decorrente de doença não especificada em lei, com proventos proporcionais. Sendo assim, continua necessária a apresentação da CTC do INSS do período entre 30/05/1986 e 07/07/1999.*

*Considerando a inércia da gestão previdenciária quanto à utilização de outros mecanismos adequados para localizar a aposentanda e efetivamente apresentar o documento requerido, o Órgão de Instrução **sugere a baixa de Resolução** que assine prazo para envio da CTC do INSS.*



**Processo TC nº 16.076/17**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do **Douto Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 24/01/2022, cota (fls. 71/78), na qual teceu, em suma, as seguintes considerações:

*Ocorre que, com a devida vênia ao entendimento técnico, a presente aposentadoria foi concedida em agosto de 2017. Logo, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão antes da nova Emenda Constitucional de 2019, não se admite retroação da norma constitucional para afetar a higidez do benefício já concedido sob o regime anterior.*

*No regime anterior à EC 103/2019, entende este MPC que não havia norma tão peremptória apta a obstar a concessão de benefício no RPPS com a contabilização de tempo anterior no RGPS, sobretudo quando o vínculo funcional do período cuja CTC se pleiteia é incontestável. Logo, a visão adotada por este MPC/PB é distinta daquela sustentada pelo órgão técnico.*

*Entretanto, ainda que se adote o entendimento acima exposto, é compreensível a preocupação que muitas vezes a própria Auditoria suscita quanto à possibilidade de que o período de contribuição junto ao RGPS possa dar ensejo à utilização de um mesmo período contributivo para a obtenção de benefícios previdenciários distintos. E, nesse contexto, caso períodos contributivos utilizados para o benefício ora analisado tenham sido também utilizados para a concessão de benefícios em outro regime, a legalidade da aposentadoria apreciada nestes autos seria afastada.*

*Desse modo, mostra-se relevante a informação acerca da utilização, ou não, do período contributivo no Regime Próprio junto ao RGPS para concessão de outra aposentadoria.*

Ao final, o *Parquet* pugnou a fim de que seja **ASSINADO PRAZO** à gestão do RPPS de Patos para que se obtenha informação acerca da existência, ou não, de outro benefício concedido à aposentada em outro regime, notadamente no RGPS (e, em caso positivo, se períodos utilizados para o benefício ora discutido foram lá também utilizados).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

## **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e, **em consonância** com a manifestação ministerial, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **ASSINEM** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB**, Sr. **André Vinícius Xavier Guedes Soares**, atenda às solicitações feitas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 64/68) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 71/78), sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

É o voto!

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



**Processo TC nº 16.076/17**

Objeto: **Atos de Pessoal**

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB**

Gestor Responsável: **André Vinícius Xavier Guedes Soares**

Patrono/Procurador: **não consta**

ATOS DE PESSOAL – Ausência de documentação e esclarecimentos imprescindíveis para o julgamento do feito. Assinação de prazo para a adoção de providências.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 021/2022**

A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 16.076/17**, que trata da **Aposentadoria por Invalidez** da servidora **Dulcinéia César Oliveira Torres**, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 00798, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Patos/PB,

**RESOLVE:**

- 1) **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB**, Sr. **André Vinícius Xavier Guedes Soares**, atenda às solicitações feitas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 64/68) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 71/78), sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa**  
**João Pessoa, 03 de março de 2022.**

Assinado 4 de Março de 2022 às 09:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Março de 2022 às 10:19



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2022 às 11:27



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2022 às 11:31



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO